



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.13.008841-8/001 Numeração 0088418-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 09/10/2014
Data da Publicação: 17/10/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. **TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.** SERVIÇO DE TERCEIROS. REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA COBRANÇA.

- **Não é ilegal a cobrança da tarifa de cadastro.**

- Quanto aos denominados "serviços de terceiros", perfilho-me com o entendimento já esposado por este eg. Tribunal de que "é iníqua a cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros, posto que não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pelo banco" (Autos n. 1.0672.08.318375-2/002 - Relator(a) SELMA MARQUES - DJMG de 10/09/2010). De fato, sequer é possível aferir a quais serviços corresponderia tal tarifa bancária incidente no contrato, sendo tal fato sequer esclarecido na contestação apresentada pela instituição financeira.

- No mesmo sentido, não há falar em legalidade da tarifa de registro de gravame, por não se encontrar dentre aquelas taxativamente autorizadas no art. 5º da Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.13.008841-8/001 - COMARCA DE ARAGUARI
- APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A -
APELADO(A)(S): EDIMILSON DA SILVA SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 132/136, proferida nos autos de ação de revisão de contrato, proposta por EDIMILSON DA SILVA SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A através da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a **inexigibilidade da cobrança da tarifa de cadastro**, serviço de terceiros e registro, bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre tais encargos, determinando a devolução na forma simples dos valores cobrados a tal título.

Recorre a instituição financeira, discorrendo à respeito da legalidade da cobrança de cada uma das tarifas reconhecidas abusivas pela sentença.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O réu também apela.

É o relatório.

Constada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Devo inicialmente ressaltar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos bancários, conquanto a matéria é pacificada não encontrando a restrição de outrora, tendo sido até sumulada: Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

E mais:

"Agravo Regimental. Recurso Especial. Contrato Bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 671866 / SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 22/02/2005)"

Frise-se, outrossim, que o art. 3º, § 2º, do Código Consumerista dispõe, expressamente, que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, creditícia e financeira.

Diante desta constatação, depreende-se que ao magistrado é conferida a possibilidade de rever as cláusulas abusivas procedendo-se à sua revisão, relativizando o princípio do pacto sunt servanda, a teor do disposto no art. 51, do CODECON e art. 170, V, da Constituição Federal.

Não obstante tal disposição, as abusividades devem ser apontadas pela parte, já que não é dado ao magistrado conhecer de ofício, consoante determina a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Em relação à tarifa de cadastro, necessário destacar o que restou firmado no Recurso Especial nº. 1.251.331, em sede de recurso repetitivo:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331/RS, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013)

Restou fixado no sobredito recurso especial a tese repetitiva segundo a qual "(...) permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador de autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". (STJ, REsp. 1.251.331/RS, Min. Maria Isabel Galloti).

Assim, não há falar em ilegalidade da cobrança de tal tarifa.

Quanto aos denominados "serviços de terceiros", perfilho-me com o entendimento já esposado por este eg. Tribunal de que "é iníqua a cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros, posto que não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pelo banco" (Autos n. 1.0672.08.318375-2/002 - Relator(a) SELMA MARQUES - DJMG de 10/09/2010). De fato, sequer é possível aferir a quais serviços corresponderia tal tarifa bancária incidente no contrato, sendo tal fato sequer esclarecido na contestação apresentada pela instituição financeira.

No mesmo sentido, não há falar em legalidade da tarifa de registro, por não se encontrar dentre aquelas taxativamente autorizadas no art. 5º da Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil.

Com tais razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para **reconhecer a legalidade da tarifa de cadastro.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."